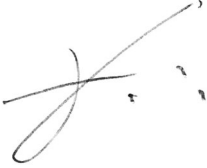


**PROJETO DE LEI 005/2005 CMM.**  
**De 1º/09/2005**

“Dispõe sobre a Obrigação das Agências Bancárias, no âmbito do Município a colocar, à disposição dos usuários, sistema de senha e pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e dá outras providências”.



**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU** Faz saber que a Câmara Municipal de MARACAJU-MS aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo único. As agências bancárias deverão disponibilizar caixas exclusivos para atendimento a pessoas a quem a Lei confere atendimento preferencial.

**Artigo 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo 15 (quinze) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

**Artigo 3º** Para comprovação do tempo de espera, o banco deverá colocar a disposição dos usuários senhas que deverão conter o horário de chegada e do atendimento.

**Parágrafo único.** As senhas serão fornecidas aos usuários gratuitamente.

**Artigo 4º** As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Artigo 5º** O não cumprimento das disposições da presente Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I. advertência;
- II. multa de 50 (cinquenta) UFM
- III. multa de 100 (cem) UFM até a 3ª (terceira) reincidência
- IV. suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3ª

(terceira) reincidência.

**Artigo 6º** As denúncias dos usuários deverão ser encaminhadas à Procuradoria de Defesa do Consumidor - PROCON que deverá apurar o fato e encaminhar ao Prefeito Municipal para a aplicação das sanções.

**Artigo 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
ILSON PORTELA  
VEREADOR